



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Contratação de Serviço de Capacitação e Treinamento

1 - INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Processo nº: **7001818-63.2023.8.08.0000**

Contratação de **Marcio Geraldo Britto Arantes Filho** para ministrar aulas aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, na modalidade EAD, no *Módulo VI – Atualidades no Processo Penal*, do programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal (Turma 2), sob a coordenação da EMES.

2 - ÁREA REQUISITANTE:

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES).
Endereço: Av. João Batista Parra, nº 320 Enseada do Suá, Vitória-ES
CEP: 29.050-375

3 - DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Não há. O termo de referência foi elaborado pela equipe técnica da EMES.

4 - DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP E ESTA CONTRATAÇÃO:

Legislação e requisitos: IN nº 58/2022, Lei nº 14.133/2021.

Normas de Procedimentos TJES nº 01.02, 03.05 e 07.03 ([disponíveis no website do Tribunal de Justiça do Espírito Santo](#)).

Resoluções nº 01/2017 e nº 05/2020 da ENFAM.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando a natureza dos serviços a serem contratados, nos termos da Lei nº 12.527/2011, o presente ETP é classificado como público (não sigiloso).

5 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores do TJES.

A EMES almeja efetivar a contratação deste profissional, que integrará a programação do Curso de Formação Continuada para magistrados e servidores, coordenado pela escola.

Cumprido destacar que a EMES recebe inúmeros palestrantes e docentes, que se dirigem à escola para ministrar cursos e palestras que compõem a sua Programação Anual de atividades acadêmicas. Dentre os convidados, usualmente há Ministros de Tribunais Superiores, Desembargadores, Juízes, Procuradores, Promotores, Defensores Públicos, Servidores Públicos, Delegados, Professores Universitários, dentre outros profissionais que são referências em suas respectivas áreas de conhecimentos e que, por esse motivo, são convidados para ministrar palestras ou cursos nas dependências da escola, ou por plataforma de Ensino à Distância.

Os cursos oferecidos pela EMES são essenciais à constante melhoria da prestação jurisdicional, tendo em vista que colaboram para a formação continuada e o aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores. Assim, para que consiga oferecer cursos de qualidade, a EMES busca recorrer aos profissionais de referência e de renome em diferentes áreas do conhecimento.

A contratação do docente em tela auxilia na resolução da questão da formação continuada de Magistrados e Servidores, visto que os palestrantes e instrutores convidados a ministrarem palestras/aulas na escola devem ser devidamente remunerados para que possam atender satisfatoriamente à escola. Importante ressaltar que, com as



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constantes transformações da sociedade e com toda a complexidade do mundo jurídico (permanente criação ou atualização de leis, jurisprudência, doutrina, sistemas tecnológicos etc.) a escola não pode prescindir de cumprir as suas atribuições institucionais e oferecer cursos de qualidade, que sejam condizentes às necessidades de aprendizagem dos Magistrados e Servidores.

Assim, para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental contratar este profissional, que deverá ter reconhecido todo o seu esforço para planejar as aulas, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que domina e que o fazem uma referência em sua área de conhecimento.

Por fim, importa destacar que, em continuidade ao trabalho de desenvolvimento do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem implementando novas versões, provendo ações corretivas e de melhoria no sistema.

Não obstante, tendo em vista os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, é necessário tomar todas as providências para conclusão da implantação do PJe, nos moldes estabelecidos pela Resolução CNJ nº 185/13.

6 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

O contratado deve ser uma referência no mercado, ter notório saber na área em que atua, além de uma reputação ilibada.

Neste contexto, pretendemos realizar a contratação **Marcio Geraldo Britto Arantes Filho** para ministrar aulas aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, na modalidade EAD, no *Módulo VI – Atualidades no Processo Penal*, do programa de Pós-Graduação *lato sensu*



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em Direito Penal e Direito Processual Penal (Turma 2), sob a coordenação da EMES, no período de **27 e 30 de fevereiro e 3 de abril de 2023**, perfazendo uma carga horária total de **12 horas-aulas**.

A contratação em evidência é similar a todas as demais contratações de docentes e palestrantes que a EMES realiza, cujos valores sempre são baseados em tabela remuneratória da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que segue em anexo.

7 - LEVANTAMENTO DE MERCADO:

O profissional que a EMES almeja contratar para ministrar o curso em tela é uma referência no tema em questão, sendo reconhecido por sua experiência e vasto conhecimento no tema em destaque, conforme destacado no currículo anexado aos autos.

8 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA SOLUÇÃO:

As especificações elencadas pela EMES são suficientes para atender às necessidades da escola com a qualidade mínima necessária. Foram especificados os propósitos e as expectativas que a escola quer alcançar, para que o curso apresente qualidade significativa e atenda às necessidades de formação dos Magistrados e Servidores no tema em destaque.

O profissional será contratado por meio de Contratação Direta, conforme explanado no Termo de Referência, e prestará serviço de forma única, isto em face de sua notória especialização e de sua conceituação no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O profissional será contratado de forma exclusiva, unitária, para prestar serviços específicos por determinado tempo. Conforme já salientado, será remunerado por horas-aulas ministradas.

O serviço a ser prestado pelo docente terá a duração de **12 horas-aulas** e o profissional receberá o valor de **R\$ 300,00 por hora, totalizando R\$ 3.600,00.**

Conforme já mencionado, o valor é determinado em observância à Tabela Remuneratória da ENFAM.

10 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Esta contratação diz respeito a serviços de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

A contratação do profissional aqui elencada é similar às diversas outras contratações que a EMES realiza, visto que está diretamente relacionada às atribuições institucionais da Escola dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

13- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:

Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no subelemento: 3.3.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento.

14 - RESULTADOS PRETENDIDOS:

Pretende-se atender as demandas da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), conforme informado no item 5 deste ETP.

15 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

O setor deverá acompanhar, de forma criteriosa, a execução da atividade durante a realização do curso propriamente dito. Da mesma



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

forma, o profissional terá o seu trabalho avaliado ao término do curso, por meio de Formulário de Avaliação da Atividade Docente, preenchido pelos participantes.

16 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

17 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, submetendo-o à superior análise e aprovação da Administração.

Vitória, 6 de março de 2023.

Mariana Ronconi Corbelari
Analista Judiciária – EMES

Aprovo este Estudo Técnico Preliminar.

Vitória, 6 de março de 2023.


MARIANA SANTOS DE QUEIROZ ARAÚJO CARVALHO
Coordenadora Administrativa da EMES



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

1) **Unidade requisitante**

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES).

2) **Objeto**

Contratação de **Marcio Geraldo Britto Arantes Filho** para ministrar aulas aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, na modalidade EAD, no *Módulo VI – Atualidades no Processo Penal*, do programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal (Turma 2), coordenado pela EMES

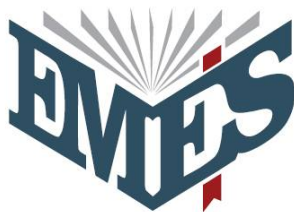
3) **Objetivo**

A preparação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos integrantes do Poder Judiciário estadual.

4) **Justificativa da necessidade da contratação**

O programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito processual Penal, a ser coordenado pela Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, foi autorizado pelo conselho Estadual de Educação, através da Resolução CEE-ES nº 5.961/2021.

A Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes e servidores.

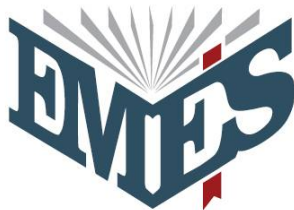
A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nas disposições do inc. II, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

- a) seja um serviço técnico relacionado no art. 13 do texto legal;
- b) seja um serviço de natureza singular;
- c) o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 13 da Lei traz 07 (sete) incisos que relacionam os serviços considerados técnicos e no inciso VI consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que irá ministrar a palestra conhecimento especial sobre a matéria.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

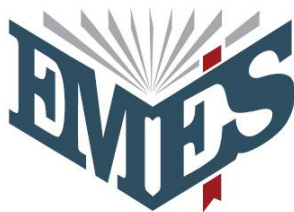
A contratação do palestrante para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, conforme o currículo em anexo, que apresenta sólida formação acadêmica, além de significativa atuação docente e relevante produção intelectual.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 1º do art. 25, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa que, sendo detentor(a) das características ali indicadas, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste sentido é a Decisão nº 439/98 (TC-000.830/98-4-Administrativo) do TCU em que o Ministro Adhemar Paladini Ghisi não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto, deliberando por: "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação previstas no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93".

Recorremos novamente ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

5) Descrição detalhada dos serviços a serem executados

Local de realização da aula: Plataforma de Ead indicada pela EMES

Período: Dias 27 e 30 de março e 3 de abril de 2023

Horário: Das 8h às 12h

Carga horária: 12 horas-aula.

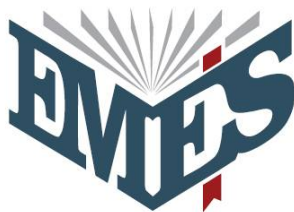
Quantidade de vagas: quarenta vagas.

6) Quantidade

12 horas-aula hora-aula de 60 minutos.

7) Justificativa para a quantidade solicitada

A definição de hora-aula de 60 minutos é dada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8) Metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços utilizados

A Escola da Magistratura avaliará a atividade docente ministrada por meio de aferição de reação, porém tal procedimento não será usado como aceite dos serviços executados, ficando este item prejudicado.

9) Forma de execução dos serviços

Para a execução dos serviços, o profissional utilizará a plataforma de ensino à distância indicada pela EMES, e fará a transmissão do curso online nas datas e horários estabelecidos.

10) Deveres do CONTRATADO e da CONTRATANTE

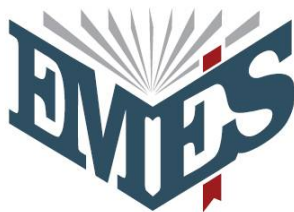
São obrigações do CONTRATADO:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, o CONTRATADO assume, especialmente, as seguintes obrigações:

- 10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;
- 10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;
- 10.3. Comunicar à CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

- 10.4. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- 10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas ao CONTRATADO;
- 10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pelo CONTRATADO;
- 10.8. Efetuar os pagamentos ao CONTRATADO no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRATANTE.

11) Garantia do objeto

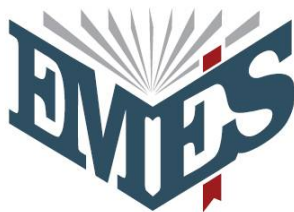
Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

12) Da proposta de preço

A proposta de preço para a empresa será de acordo com a Resolução 01/2017 da ENFAM que, no inciso I do art. 2º, afirma ser “FORMADOR DE AÇÕES PRESENCIAIS: o responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem – ministrando aulas na modalidade presencial –, pelo planejamento, pelo desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e pela realização da avaliação de aprendizagem”.

Além dessas atribuições, o Formador de cursos presenciais ainda é responsável pelas seguintes atribuições:

- 12.1. Elaborar e entregar, no prazo determinado, os conteúdos dos módulos a serem desenvolvidos no curso;



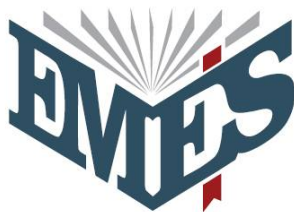
ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 12.2. Disponibilizar e adequar o material didático para o desenvolvimento do curso;
- 12.3. Realizar a revisão de linguagem do material didático;
- 12.4. Participar e/ou atuar nas atividades de capacitação desenvolvidas na instituição de ensino;
- 12.5. Desenvolver as atividades docentes da disciplina em oferta mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no projeto acadêmico do curso;
- 12.6. Participar de grupo de trabalho para o desenvolvimento de metodologia e materiais didáticos;
- 12.7. Desenvolver, em colaboração com o coordenador de curso, a metodologia de avaliação do aluno;
- 12.8. Auxiliar no desenvolvimento de pesquisa de acompanhamento das atividades de ensino desenvolvidas nos cursos.

Cabe ressaltar que, mesmo estando o docente e os alunos distantes entre si, a ação do docente, neste caso, não pode ser equiparada a uma simples Tutoria em Educação a Distância (EaD). Diferente de uma ação de EaD tradicional, nesta situação em tela será utilizada uma plataforma de videoconferência e tanto a docência quanto a discência serão exercidas de forma síncrona.

Assim sendo, mesmo o docente estando distante, ele deverá exercer todas as atribuições de um Formador Presencial, a fim de proporcionar um curso de qualidade. Neste contexto, ele deverá planejar as aulas, elaborar os conteúdos, prover recursos didáticos, estimular o envolvimento dos alunos, interagir com todo o grupo (alunos, coordenadores, Diretor, etc.).

O único diferencial da aula por meio da plataforma de videoconferência proposta pela EMES em relação a uma aula no formato tradicional (presencial, com professor e alunos dividindo um mesmo espaço físico), é que neste caso especificamente, professor e alunos ficam distantes entre si. Mas, como já mencionado, a atuação do



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

professor e as exigências que a ele são feitas são as mesmas que seriam necessárias se a aula fosse no formato tradicional. Há de se ressaltar inclusive que o trabalho cognitivo exigido do professor também é similar ao de uma aula tradicional.

Desta forma, observadas as considerações aqui feitas, a remuneração do docente como Formador de Cursos Presenciais é inteiramente plausível.

Diante de todo o exposto, o pagamento referente à atividade docente especificada neste Termo de Referência será estabelecido de acordo com a Resolução nº 01/2017 da ENFAM, que teve os valores da tabela remuneratória (anexo I) atualizada pela Resolução 05/2020, e que estabelece os seguintes valores, por cada hora-aula ministrada:

- Instrutoria em ações presenciais: **doutorado** - Valor: **R\$ 300,00**

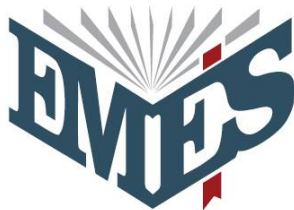
Como a aula objeto deste projeto básico terá a duração de **12 horas-aula**, e considerando que o instrutor possui o título de **doutor**, o valor total da contratação será de **R\$ 3.600,00**.

Considerando a quantidade de vagas detalhada anteriormente, o valor unitário da contratação será de **R\$ 90,00**.

13) Descrever o Projeto previsto na LOA

Projeto: 10.03.901.02.128.0166.2034.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.28 (PF) – servidores– 1ª instância.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

14) Considerações gerais

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone **(27) 3145-3153 / 3154 / 3155** e por e-mail emes@tjes.jus.br.

Vitória/ES, 06 de março de 2023.

Mariana Ronconi Corbelari

Analista Judiciária– EMES

Aprovo este Termo de Referência.

Vitória, 06 de março de 2023.

Mariana Santos O. Araújo
Coordenadora Administrativa da EMES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

Processo nº: 7001818-63.2023.8.08.0000

Assunto: Contratação de Marcio Geraldo Britto Arantes Filho para ministrar aulas nos dias 27 e 30 de março e 3 de abril de 2023.

À Secretaria de Infraestrutura:

Vem ao exame desta Coordenadoria o referido processo administrativo, pelo qual a Escola da Magistratura pretende a contratação de **Marcio Geraldo Britto Arantes Filho** com enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II do art. 25, c/c inciso VI do art. 13, ambos da Lei no 8.666, de 20 de junho de 1993, com reconhecida experiência, **para ministrar aulas aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, na modalidade EAD, no módulo VI – Atualidades no Processo Penal, do programa de PósGraduação lato sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal (Turma 2), coordenado pela EMES, nos dias 27 e 30 de março e 3 de abril de 2023**.

No documento **1514074** consta o **Estudo Técnico Preliminar** e no documento **1514081** está contemplado o **Termo de Referência**. Tais documentos explicitam o objeto da contratação e sua justificativa técnica, apontando as peculiaridades do serviço a ser contratado – nota-se que é enquadrado como natureza singular e fica caracterizada a situação de inviabilidade de competição, bem como apresenta a previsão de custos e a forma de execução.

No documento **(1514335)** consta a justificativa do preço, mediante a Resolução ENFAM nº 5/2020.

No documento **(1514323, pág. 04 a 18)** consta o curriculum do palestrante, o qual comprova sua reconhecida experiência.

Nos documentos **(1514323, pág. 01 a 03 e 20 a 22 e 1514329)** constam documentos de identificação do palestrante, bem como as certidões de regularidade fiscal, as quais se encontram

dentro do período de validade.

Consta a Declaração de Não Parentesco, conforme documento **(1514323, pág. 19)**.

Consta a reserva orçamentária nos autos (1515999 e 1516001), para cobrir a presente despesa.

Verifica-se que há compatibilidade na hipótese de **inexigibilidade de licitação**, considerando que a instrução seja de forma cumulativa com os seguintes parâmetros:

- a) o objeto ser serviço técnico profissional especializado relativo ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- b) o serviço ser apresentado como natureza singular (característica do objeto que o individualiza e se distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador);*
- c) comprovação de que o contratado detenha habilitação e notória especialização (considera-se que o profissional/empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutível mente o mais adequado à plena satisfação do objeto);*
- d) comprovação da realização do serviço técnico, pessoal e diretamente, pelo profissional contratado, apresentado como elemento de justificativa da inexigibilidade.*

Assim sendo, atendendo à Norma de Procedimentos nº 01.02, informamos que a presente despesa se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 62 da Lei 8.666/93, substituindo-se o contrato pela nota de empenho de despesa. De toda sorte, o presente processo será remetido oportunamente à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer com conteúdo técnico-jurídico.

Dessa forma, encaminhamos os autos para análise e prosseguimento, na forma da NP 01.02.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI ALVES, COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO**, em 07/03/2023, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1517034** e o código CRC **EC2ED696**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Trata-se de processo administrativo formalizado com o intuito de contratar Marcio Geraldo Britto Arantes Filho para ministrar aula no curso de pós-graduação promovido pela EMES.

O Termo de Referência (doc. 1514081) descreve o objeto da contratação, a forma do cumprimento do serviço pretendido, as justificativas da necessidade da contratação, a proposta de preço, assim como os deveres do contratado e do contratante.

Para subsidiar o preço cobrado, foi apresentada a **Resolução ENFAM 05/2020, do Superior Tribunal de Justiça**, que disciplina a remuneração para a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente (doc. 1514335).

Constam dos autos os documentos de habilitação do potencial contratado, além de seu currículo (doc. 1514323).

A Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, no doc. 1517034, verificou a habilitação do palestrante e sua caracterização como hipótese de inexigibilidade de licitação.

As reservas orçamentárias, bem como declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias foram devidamente apresentadas (doc. 1515999 e 1516001).

O feito, então, foi submetido à Assessoria Jurídica.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Sobre o tema, vejamos a sempre pertinente lição de Marçal Justen Filho:

“A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei.

(...)

Como é usual se afirmar, a “supremacia do interesse público”, fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.”

Vê-se, portanto, que, embora a licitação seja o procedimento obrigatório para as contratações da Administração Pública, situações há em que sua utilização importaria em prejuízo ao interesse

público. Justamente por isso, a Lei nº 8.666/93 tratou das hipóteses em que é admitida a **contratação direta**, disciplinando, no art. 24, aquelas em que o certame é dispensado e, no art. 25, outras em que este é inexigível, por absoluta inviabilidade de competição. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 295]

Especificamente acerca da **inexigibilidade de licitação**, trago a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, *in verbis*:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus pressupostos lógicos, em duas hipóteses:

a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito. Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferecê-lo;

b) quando só há um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto, disponíveis por um único sujeito.” [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 540.]

A rigor, nos dois casos cogitados não haveria como falar em *dispensa* de licitação, pois só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível. No mesmo sentido leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, aduzindo que “*todo estudo de inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração*”. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7ª ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. pág. 593.]

Ao disciplinar os casos de inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E acrescenta o art. 13, inciso VI, da mesma lei, que “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a (...) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**”.

Dessa maneira, apesar de ser a regra em nosso ordenamento a realização de licitação previamente à contratação, os casos de contratação de professor para preparação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores e Magistrados do Poder Judiciário Estadual enquadram-se dentre as hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, sujeitando-se à contratação direta, conforme previsto no inciso II, do art. 25, combinado com o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta senda, destaca-se a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União, a qual prescreve que “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

No intuito de respaldar o presente entendimento, é oportuno destacar acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União¹:

“Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, **considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.**” [Decisão nº 439/1998, Plenário; Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara.]

Fixadas essas premissas, rememoro que o presente feito cuida da contratação de Marcio Geraldo Britto Arantes Filho para ministrar aula no curso de pós-graduação promovido pela EMES.

De acordo com o Termo de Referência, a contratação justifica-se pela necessidade de capacitação e aperfeiçoamento de membros e servidores do Poder Judiciário, em consonância com as resoluções nº 192/2014 e nº 159/2012 do CNJ, havendo a EMES, que confeccionou o termo de referência, afirmado tratar-se de pessoa qualificada para ministrar o curso em questão.

Esse juízo, há de se destacar, é de caráter eminentemente técnico-discricionário, devendo, porém, respaldar-se em motivação adequada, o que se fez presente no termo de referência.

Deste modo, partindo das informações carreadas aos autos, notadamente aquelas constantes do termo de referência, temos a contratação de serviço técnico profissional especializado, para treinar, preparar, formar e aperfeiçoar integrantes do Poder Judiciário Capixaba, de forma a ser legal a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Importante ressaltar que nenhum serviço ou compra poderá ser licitado ou contratado sem a indicação dos recursos orçamentários do corrente exercício financeiro que assegure o pagamento das obrigações correlacionadas, nos termos dos arts. 7º, § 2º, inciso III e 14, ambos da Lei nº 8.666/93, exigência que foi cumprida com a apresentação da reserva orçamentária e as declarações correlatas.

Verifica-se que a proposta do preço tomou por base os valores constantes da **Resolução ENFAM 05/2020, do Superior Tribunal de Justiça** de modo que se presume sua adequação.

Além disso, observa-se que restou demonstrada a regularidade fiscal e trabalhista do profissional contratado.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

São as considerações que submeto à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE RAMOS OLIVEIRA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 14/03/2023, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1530076** e o código CRC **2E4273AC**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Processo nº: 7001818-63.2023.8.08.0000

Assunto: Contratação de Marcio Geraldo Britto Arantes Filho - ratificação da autorização de despesa

À Seção de Contratação.

Pelo presente, torno público que, na condição de Juiz de Direito Coordenador Acadêmico da Escola da Magistratura, **RATIFICO** a autorização para contratação de **Marcio Geraldo Britto Arantes Filho** para ministrar aulas aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, na modalidade EAD, no Módulo VI – *Atualidades no Processo Penal*, do programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal (Turma 2), coordenado pela EMES, nos dias **27 e 30 de março e 3 de abril de 2023**, das 8h às 12h, pelo valor de **R\$3.600,00**, com base nos art. 13, inciso VI e art. 25, inciso II, todos da Lei 8.666/93, a ser custeado pelo elemento de despesa nº 3.3.90.36.28 (treinamento de servidores - 1ª instância).

Encaminho os autos à **Seção de Contratação** para que a publicação seja promovida na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data desta ratificação, em observância ao disposto no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO JORGE TRISTAO GUEDES**,
COORDENADOR ACADEMICO, em 16/03/2023, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1531402**
e o código CRC **0CB28BC7**.

7001818-63.2023.8.08.0000

1531402v2

IL022/2023**Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Segunda, 20 de Março de 2023**Número da edição:** 6799**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL022/2023
PROCESSO SEI Nº 7001818-63.2023.8.08.0000
CIC-TCEES n.º 2023.500J1200001.10.0021**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 8.666/93, a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, em favor do futuro contratado, **Marcio Geraldo Britto Arantes Filho**, CPF nº 294.092.938-63, para ministrar aulas aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, na modalidade EAD, no *Módulo VI – Atualidades no Processo Penal*, do programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal (Turma 2), coordenado pela EMES, nos dias 27 e 30 de março e 03 de abril de 2023, das 8h às 12h, pelo valor de **R\$3.600,00, (três mil e seiscentos reais)**.

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o art. 25, Inciso II, c/c art.13, Inciso VI da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o art. 26, caput, da mesma lei.

Vitória/ES, 16 de Março de 2023.

**CASSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
COORDENADOR ACADÊMICO DA EMES**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.